



27

EXMO. SR. D P:0 C:8 2001192607 AT 1926/01

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 27-08-2001

Processo nº 1926/01

Distribuído à 1ª vez

Edna R. Valente

Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

FRANCISCO CARLOS PALMA, brasileiro, casado, professor, portador do CPF nº 633.297.519-91, residente e domiciliado na Rua Antônio Pereira Sobrinho, nº 91, Bela Vista, em São Joaquim, SC, por seu procurador, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO TRABALHISTA, pelo Procedimento Ordinário, contra:

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ nº 33.621.384/0961-24, que poderá ser notificada na Rua Agripa de Castro Farias, s/nº, Centro, em São Joaquim -SC-, CEP 88600-000, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

01 – O CONTRATO

O requerente foi admitido em 01.07.1998, exercendo a função de professor, sendo que seu trabalho é com os alunos do ensino médio, com remuneração de R\$ 4,82 a hora/aula.

2000 1 10000

EM BRANCO

9

02 – REAJUSTES SALARIAIS

A Convenção Coletiva de Trabalho 99/00, na sua cláusula 38ª, assegura reajuste pelo INPC-IBGE (3,05%) devido a partir de março de 1999.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, na sua cláusula 38ª, assegura reajuste pelo INPC-IBGE (7,06%) devido a partir de março de 2000.

A demandada não satisfaz o reajuste aqui estabelecido, impondo-se a condenação, no pagamento das diferenças conforme for apurada em liquidação de sentença.

O percentual residual decorrente do não cumprimento da Convenção Coletiva, naturalmente, deverá ser incorporado da autora, de forma definitiva, a partir de 01.03.99 e como corolário, será adotado como base de cálculo nos futuros reajustes/aumentos legais ou convencionais.

03 – SALÁRIOS INADIMPLIDOS

O autor não recebe seus salários de forma integral desde setembro/99.

O “Controle Individual de Salários à Pagar”, em anexo, demonstra o pagamento parcial dos salários a partir de março/2000, recebeu os valores constantes no campo “débito”.

Assim, faz jus aos salários e suas respectivas diferenças, em dobro.

04 - 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O demandado não pagou o 13º salário de 1999 e 2000, nem tampouco as férias com 1/3 do período contratual.

05 – HORAS EXTRAS

O Autor foi contratado para lecionar 10 horas/aula por semana.

a) JANELAS

A norma coletiva assegura aos professores o pagamento, como trabalho efetivo, dos horários livres entre uma aula e outra (janelas).

De fato, o parágrafo 3º da Cláusula 33 das CCT's 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, contém a seguinte redação:

EM BRANCO

4
7

“ Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se estivesse trabalhando, desde que o empregador seja o responsável pela existência do horário livre (janela).”

Na composição do quadro de horário, o autor nos anos de 1998 e 1999 sempre teve 2 (quatro) janelas por semana, sem qualquer remuneração.

b) DESFILE DE 07 DE SETEMBRO

Anualmente, no dia 07 de setembro, o autor tinha que acompanhar o desfile do dia da pátria, que iniciava às 14:00 horas sendo liberada por volta das 18:30 horas.

As horas laboradas no dia de feriado devem ser remunerados em dobro.

c) JOGOS ESCOLARES

Todos os anos, no mês de outubro, eram realizados jogos escolares internos, com a participação dos professores, por três dias, com início às 19:00 horas até 23:00 horas.

d) FESTAS JUNINAS

Anualmente, no mês de junho, era promovido pela escola festa junina, que era realizada nas sextas ou aos sábados, sempre das 19:00 às 03:00 horas do dia seguinte. Tais promoções ocorreram:

Em 1998 com início na sexta-feira
em 1999 com início na sexta-feira;
em 2000 com início no sábado.

e) FORMATURAS

Todos os anos, no mês de dezembro, acontecia formatura, com a presença obrigatórias dos professores, sempre aos sábados, com início às 17:00 e término às 21:30 horas.

f) REUNIÕES PEDAGÓGICAS

Eram realizadas reuniões pedagógicas em número de 4 (quatro) por ano, com duração de 04 (quatro) horas.

A cláusula 17ª das CCT's 99/00 e 00/01, prevê o pagamento de 01 salário/1ula por hora de duração da reunião pedagógica.

g) PROVAS

EM BRANCO

As provas aplicadas aos alunos eram mensais. O professor despendia cerca de 04 (quatro) horas para prepará-las e 05 (cinco) corrigi-las, sempre fora do horário de aula.

06 – ADICIONAL NOTURNO

Conforme declinado acima, a jornada adentrava no horário noturno. O requerente faz jus ao pagamento do respectivo adicional, no percentual de 20% considerando-se como tal, a jornada trabalhada após 22:00 horas.

07 – DEPÓSITOS DO FGTS E INSS

Os depósitos do FGTS não foram realizados na vigência do contrato, razão pela qual o Requerido deve comprovar a efetivação dos mesmos, na audiência inaugural, sob pena de execução direta, incidindo, neste caso, ao acréscimos previstos no art. 22 da Lei 8036/90.

Em relação as contribuições previdenciárias, pretende o autor seja comprovado o recolhimento das mesmas.

08 – REDUÇÃO SALARIAL

O requerente foi contratado para cumprir carga horária de 10 horas/aula, por semana.

No ano de 1999 sua carga horária foi reduzida para 08 horas/aula. No primeiro semestre de 2000 para 03 horas/aula e no segundo semestre voltou a carga horária de 04 horas/aula e em 2001 foi novamente reduzida para 03 horas/aula.

Essa redução de horas/aula, de forma unilateral e lesiva resultou em uma considerável redução de sua remuneração, violando assim, as regras insculpidas no art. 468 da CLT e art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Impõe-se, o pagamento das diferenças salariais decorrente da alteração contratual unilateral e lesiva.

09 – DO UNIFORME

Anualmente no dia de desfile de 07 de setembro, o autor tinha que mandar confeccionar o seu uniforme, que lhe custava R\$ 20,00.

A Escola nunca reembolsou o citado valor.

Como se não bastasse, nunca forneceu os uniformes na forma previstas nas Convenções Coletivas, cláusulas 26ª da 98/99, 99/00 e 00/01.

10 - RESCISÃO INDIRETA

EM BRANCO

Através da presente ação a autora postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, letra "d", da CLT, isto porque o empregador não vem cumprindo as normas mínimas de proteção ao trabalho, conforme esse Juízo pode constatar através dos pleitos deduzidos na presente ação.

Destaca como causa motivadora da rescisão indireta, em especial, os permanentes atrasos no pagamento dos salários, não pagamento de 13º salário e férias com 1/3, não recolhimento do FGTS e INSS e não cumprimento das normas coletivas da categoria.

Em se tratando a Demandada de um estabelecimento de Ensino, para não causar qualquer transtorno ao andamento normal das aulas, a autora, utilizando-se da faculdade prevista no parágrafo 3º, do art. 483, da CLT, permanecerá trabalhando até o final do ano letivo de 2001, após o que, se fato novo não houver, deixará de prestar serviços.

Por ocasião da rescisão indireta pretende o pagamento dos haveres rescisórios compatíveis com essa modalidade de resolução contratual, que compreende o aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, saldo de salário e o FGTS da rescisão, do mês anterior e multa de 40% prevista na legislação de sustento.

Pretende, outrossim, seja fornecido os formulários próprios para percepção do seguro desemprego, sob pena de indenização compensatória do benefício, no valor previsto na legislação específica.

Não havendo o pagamento dos haveres rescisórios no prazo legal, requer seja acrescido à condenação a multa pela mora de que cogita o art. 477 da CLT.

Por fim, deve ser compelido o Demandado a fornecer o TRCT contendo o código específico para permitir o saque do FGTS eventualmente depositado, bem como promover a anotação da data de saída na CTPS, computando-se, para tal fim, o período do aviso prévio indenização.

11 – RECESSO ESCOLAR – DESPEDIDA

Em decorrência da rescisão indireta no final do ano de 2001, configura-se a demissão no trintídio anterior ao início do recesso escolar, hipótese em que é assegurado à Demandante, os salários e demais vantagens do contrato até o reinício do ano letivo de 2002, que deverá ocorrer no final do mês de fevereiro (cláusula 32 da CCT 00/01).

12 – MULTAS CONVENCIONAIS

O descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes nos instrumentos normativos em anexo, ensejam pagamento das multas previstas nos referidos instrumentos, por infração, mensalmente, em favor da requerente.

EM BRANCO

13 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A requerente não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, portanto, não apenas à isenção das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, mas também à verba honorária assistencial de 15% sobre o total da condenação.

14 – O PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

14.1 – Pagamento dos salários atrasados desde setembro/99, em dobro, deduzindo-se eventuais valores pagos a tal título, em parcelas vencidas e vincendas.

14.2 – Pagamento, mês a mês, das diferenças salariais decorrentes da inobservância das normas coletivas da categoria no que pertine ao reajuste salarial, consoante relatado no item 02 da fundamentação e com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, FGTS + 40%, e em todas as demais vantagens legais ou contratuais que tenham como base de cálculo o salário-base, em parcelas vencidas e vincendas;

14.3 – Pagamento, mês a mês, das horas extras trabalhadas pelo requerente durante toda a contratualidade, considerando a hora noturna reduzida, adicional de 50% sobre a hora normal e com reflexos em aviso prévio, indenização adicional, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, computando-se na base de cálculo o adicional noturno, e todas as demais parcelas de natureza salarial percebidas pela requerente na forma do Enunciado 264 do TST, em parcelas vencidas e vincendas, assim entendidas:

- a) todas as horas laboradas nos sábados;
- b) todas aquelas decorrentes dos jogos escolares;
- c) todas aquelas decorrentes das festas juninas;
- d) todas aquelas decorrentes de formaturas;
- e) todas as horas despendidas nas reuniões pedagógicas;
- f) todas as horas utilizadas na preparação de provas e de suas correções;
- g) todas as decorrente do desfile de sete de setembro, em dobro;

14.4 – Pagamento do adicional noturno no período em que a jornada de trabalho do requerente era prorrogada após às 22:00 horas, conforme descrito na fundamentação, considerando a hora noturna reduzida, com acréscimo de 20% e com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, FGTS + 40% e em todas as demais vantagens legais ou contratuais que tenham como base de cálculo o salário-base, em parcelas vencidas e vincendas;

EM BRANCO

14.5 – Pagamento dos horários livres (janelas) conforme especificação contida na inicial e seus reflexos em férias com 1/3, 13º salário, repouso remunerado, FGTS e multa de 40%, aviso prévio e indenização adicional.

14.6 – Pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do nº de horas/aula considerando-se o relatado no item 08, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicional noturno, FGTS + 40% e em todas as demais vantagens legais ou contratuais que tenham como base de cálculo o salário base, em parcelas vencidas e vinvendas;

14.7 – Pagamento do 13º salário desde 1999, em parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos legais;

14.8 – Pagamento das férias com 1/3, sendo: 98/99 e 99/00, em dobro; 00/2001, simples, com os acréscimos legais;

14.09 – Comprovação dos recolhimentos do FGTS na audiência inicial, mês a mês, durante todo o contrato, sob pena de execução direta neste feito, com os acréscimos previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, em parcelas vencidas e vincendas;

14.10 – Comprovação dos recolhimentos do INSS, mês a mês, durante todo o contrato, cominando-se no caso de inadimplência, pena pecuniária diária equivalente a 1/30 da remuneração, em favor do demandante, até o efetivo cumprimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.177/91, em parcelas vencidas e vincendas;

14.11 – Decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e, conseqüente pagamento dos haveres rescisórios compatíveis com essa modalidade de resolução contratual, que compreende:

- a) aviso prévio;
- b) 13º salário;
- c) férias com 1/3;
- d) saldo salarial;
- e) FGTS da rescisão, do mês anterior e multa de 40% prevista na legislação de sustento;
- e) multa do artigo 477 da CLT;
- f) multa de 40% do total do FGTS.

14.12 - Fornecido os formulários próprios para percepção do seguro desemprego, sob pena de indenização compensatória do benefício, no valor previsto na legislação específica.

14.13 - Seja compelido o Demandado a fornecer o TRCT contendo o código específico para permitir o saque do FGTS eventualmente depositado, bem como promover a anotação da data de saída na CTPS, computando-se, para tal fim, o período do aviso prévio indenização.

14.14 – Pagamento das despesas com aquisição de

EM BRANCO

uniformes para os desfiles do dia 07 de setembro, anualmente.

14.15 – Aplicação do artigo 467 da CLT.

14.16 – Pagamento das multas previstas nos instrumentos normativos em anexo, em favor da requerente, da seguinte forma:

a) CCT 98/99 – 25 multas, considerando-se o valor previsto na cláusula 47ª, pelo descumprimento, durante seis meses, das cláusulas 5ª (férias), 38ª (reajuste salarial), 11ª (repouso semanal remunerado), 15ª (adicional noturno), 17ª (reuniões pedagógicas);

b) CCT 99/00 – 50 multas, considerando-se o valor previsto na cláusula 47ª, pelo descumprimento, durante doze meses, das cláusulas 5ª (férias), 38ª (reajuste salarial), 11ª (repouso semanal remunerado), 15ª (adicional noturno), 17ª (reuniões pedagógicas);

c) CCT 00/01 – 48 multas, pelo descumprimento, durante doze meses, das cláusulas 5ª (férias), 38ª (reajuste salarial), 11ª (repouso semanal remunerado), 15ª (adicional noturno), 17ª (reuniões pedagógicas);

14.17 – Concessão dos benefícios da assistência judiciária e conseqüente isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o total da condenação.

15 – REQUERIMENTO FINAL

A notificação do requerido, para querendo, contestar a presente Ação Trabalhista, sob pena de revelia e confissão.

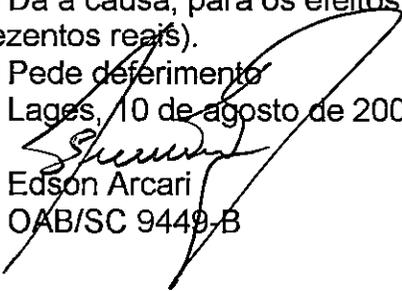
A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante do requerido, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Pugna pela procedência da Ação e conseqüente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Esclarece, por fim, que embora considere inconstitucional, deixou de juntar a ata negativa de conciliação prévia, porque as entidades representativas da categoria econômica e profissional não instituíram a comissão até a presente data, nos termos da legislação específica.

Dá à causa, para os efeitos do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Pede deferimento
Lages, 10 de agosto de 2001.


Edson Arcari
OAB/SC 9449-B

EM BRANCO

255
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

1

RITO Ordinário

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº AT 01926/01

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dois , às 13h45min, na sala de audiências desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do (a) Exmo(a). DR(A). ROBERTO MASAMI NAKAJO, foram apregoadas as partes, sendo autor FRANCISCO CARLOS PALMA e réu CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

PRESENÇA DAS PARTES E PROCURADORES:

Presente autor e seu procurador Dr. João Gabriel Testa Soares, inscrito na OAB-SC, sob nº 6578, com procuração nos autos.

Ausente o réu. Presente seu procurador Dr. Lino João Vieira, OAB/SC nº 5525, já credenciado.

Sem outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução.

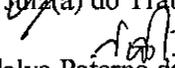
Razões finais remissivas.

Proposta conciliatória final rejeitada.

Adiada *sine die* para leitura e publicação de sentença, da qual as partes serão intimadas.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) do Trabalho


Idalva Paterno da Costa
Diretora de Sec. Substª

EM BRANCO

257
c

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº 1926/01

Aos quatro (2ª feira) dias do mês de fevereiro do ano de 2002, às 17h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor FRANCISCO CARLOS PALMA e réu CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

FRANCISCO CARLOS PALMA propôs ação trabalhista em face de CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM, pleiteando o pagamento de salários atrasados, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, janelas, natalinas, férias com 1/3, comprovação dos recolhimentos do FGTS e INSS, reconhecimento de rescisão indireta com o pagamento dos consectários legais, fornecimento de guias, indenização por despedida, reflexos, multas normativas, multa do art. 477 da CLT, pagamento em dobro dos salários incontroversos, assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 7.300,00 e juntou procuração e documentos às fls. 10/69.

Em audiência, a demandada apresentou credenciais (fls. 77/90) e contestação escrita (fls. 91/109), levantando preliminar de inépcia parcial da inicial, negando qualquer valor em favor da autora. Juntou documentos.

Manifestação do autor às fls. 243/247.

Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, e a conciliação resta inexitosa.

É o relatório.

AUTOS Nº 1926/01

EM BRANCO

258
C

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL

Sustenta a demandada, que a inicial é parcialmente inepta, uma vez que, no tocante as horas extras, não há indicação da data e dos horários em que a autora haveria laborado. Quanto ao adicional noturno, aduz que a inépcia está presente em face da omissão por parte da reclamante de seu horário de trabalho e, por fim, o pleito de pagamento das janelas também deve ser declarado inepto, eis que não há indicação, na exposição dos fatos, dos dias em que houve o pretense trabalho.

Não assiste razão ao réu.

Isto porque a causa de pedir está suficientemente demonstrada na inicial, bem como os pedidos guardam direta relação com aquela, não havendo qualquer inépcia no particular.

Por fim, a peça inicial não é ilógica e nem contraditória em si mesma, ao contrário, atende todos os requisitos legais para sua análise.

A inicial satisfaz os pressupostos do art. 840 da CLT, não havendo inaptidão para o seu conhecimento em qualquer um dos aspectos enfocados. Por outro lado, tampouco se percebe qualquer dificuldade para a instauração do contraditório ou contestação específica em cada um dos pedidos. **Rejeita-se a prefacial.**

DO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS

Entende a autora, que os documentos juntados pelo demandado não podem ser conhecidos, uma vez que não os apresentou no prazo deferido pelo Juízo, não sendo respeitada a ordem processual.

Os documentos devem ser conhecidos, uma vez que não se tratava de prazo peremptório, ma sim dilatório e, por outro lado, não se pode admitir que não venham aos autos documentos que irão demonstrar provas de pagamento e, se assim não o fosse, a autora estaria enriquecendo ilícitamente, uma vez que não poderia ser abatido os valores já pagos.

Logo, o Juízo conhece de todos os documentos juntados aos autos, indistintamente.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da ação.

EM BRANCO

239
✓

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

MÉRITO

(01) RESCISÃO INDIRETA

Na exordial, pleiteia o autor a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, uma vez que o demandado não vem cumprindo os seus deveres de empregador, em especial os sucessivos atrasos nos pagamentos salariais, depósitos de FGTS, natalinas e concessão de férias com 1/3 e demais normas protetivas da categoria.

Contesta a ré, aduzindo que o colégio está em dificuldades financeiras e o motivo para todos os atrasos é de força maior e esta é em decorrência da crise que assola o País, e os alunos não mais foram matriculados no estabelecimento de ensino réu.

No caso, não lhe assiste razão, devendo ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que o próprio réu reconhece estar em débito com muitos direitos trabalhistas, isto em face de dificuldades econômicas na empresa.

Logo, atendendo ao requerimento do autor, declara-se a rescisão contratual indireta em 20.12.2001, devendo a demandada proceder a baixa da CTPS em 05 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Em face disso, defere-se o pagamento de aviso prévio de 30 dias, projetando o termo final do contrato da autora para 19.01.02, o que deve ser considerado para todos os efeitos legais, ressaltando-se que não há pedido específico da indenização de pagamento do recesso escolar mas, se houvesse, estaria prejudicado em face da modalidade de rescisão reconhecida no item supra.

**(02) SALÁRIOS ATRASADOS. NATALINAS. FÉRIAS
COM 1/3. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Quanto aos salários atrasados, o próprio réu, em sua defesa, afirma que está em dificuldades financeiras e não vem cumprindo com as obrigações regulares de empregador.

Em face disso e considerando-se a prova efetiva de que pagamento de salário é comprovada mediante recibo, os quais não se encontram nos autos e, além disso, foram devidamente impugnados pela autora por ausência de assinatura, defere-se o pagamento dos salários dos meses de setembro/99 em diante, até 20.12.01, devendo ser abatidos os valores pagos ao mesmo título através dos recibos devidamente assinados e as ordens

AUTOS Nº 1926/01

EM BRANCO

260
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

bancárias de fls. 118/141. Defere-se, outrossim, saldo salarial de 20 dias referente a dezembro/01. Todos os salários e o saldo salarial devem ser pagos de forma simples ante a controvérsia estabelecida.

Com referência as natalinas, o autor esclarece que não há o pagamento integral de 1999 (fl. 127), mas há pagamento de 00 (fl. 126).

Assim, resta deferido o pagamento de da segunda parcela do 13º de 99, 12/12 de natalinas referentes ao ano de 2000, 12/12 referente a 01 e mais 1/12 pela projeção do aviso prévio.

Com relação as férias com 1/3, verifica-se que os documentos de fls. 117,120,128 e 129 não estão assinados pelo autor e foram devidamente impugnados, restando acolhido o pleito de férias com 1/3 de todo o período.

Assim, defere-se o pagamento das 12/12 de férias referente ao período aquisitivo de 01.07.98 a 01.07.99, em dobro, 12/12 referente a 01.07.99 a 01.07.00, em dobro e 01.07.00 a 01.07.01 de forma simples e 06/12 de proporcionais, todos acrescidos de 1/3.

No tocante a multa do art. 477 da CLT, resta indeferida ante a existência de controvérsia sobre a rescisão contratual, motivo e data a ser declarada.

(03) HORAS EXTRAS

Aduz o autor, que laborava em horários extraordinário e em dias de repouso sem receber, contudo, a efetiva contraprestação para tanto e que sua carga horária era de 10 horas aula semanal.

Contesta o réu, aduzindo que a autora lecionava 10 aulas por semana e nega qualquer labor extraordinário, informando que o horário laborado era das 19:30 às 22:30 horas, de segunda a sexta-feira.

Releva notar, que o autor não indica o horário de trabalho, somente especifica que ministrava 10 horas/aula (fl. 03). Assim, há que se reconhecer que as aulas eram ministradas das 19:00 às 22:30 horas, isto de segunda a sexta-feira.

a) Jogos escolares

AUTOS Nº 1926/01

EM BRANCO

261
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

O autor alega na inicial que participava todos os anos dos jogos escolares, que duravam 3 dias no mês de outubro, e ocorriam entre as 19 horas as 23 horas de cada dia.

No caso, assiste razão à autora.

Isto porque as testemunhas indicadas pela autora confirmaram que no mês de outubro de cada ano há os jogos escolares, que ocorrem durante a semana cenequista, e duram três dias, sendo obrigatória a participação dos professores. Os jogos ocorrem durante a semana, das 19:00 às 23:00 horas. Considerando que o horário de trabalho da autora normalmente era durante a semana das 19:00 às 22:30, há apenas 30 minutos em cada dia como trabalho extraordinário, devendo ser considerado os anos de 98, 99, 00 e 01.

Logo, defere-se o pagamento de duas horas extras (trinta minutos por três dias) nos meses de outubro de 98, 99, 00 e 01, relativo a participação nos jogos escolares, sem reflexos pois tais horas não eram habituais.

Indefere-se reflexos em indenização adicional, por não haver especificação a que título refere-se esta verba.

b) Festas Juninas

Aduz o autor, que no mês de junho era promovido pela escola a festa junina e que era obrigatória a participação de todos os professores no evento.

Contesta a ré, aduzindo que não havia qualquer obrigatoriedade de participação no evento.

As testemunhas indicadas pela autora informaram que é obrigatória a participação dos professores em tais eventos, e estes ocorrem um dia por ano, nas sextas feiras ou sábados, entre as 17:00 e as 02:00. Provada a participação obrigatória do autor, e considerando que o horário de trabalho do autor normalmente era durante a semana das 19:00 às 22:30, verifica-se a existência de trabalho extraordinário de cinco horas e 30 minutos em um dia nos meses de junho de 99, 2000 e 2001.

Assim, defere-se o pagamento de dezesseis horas e trinta minutos extras nos meses de junho de 99, 2000 e 2001, relativo ao trabalho extraordinário na festa junina, sem reflexos pois tais horas não era habituais.

Indefere-se reflexos em indenização adicional, por não haver especificação a que título refere-se esta verba.

EM BRANCO

262
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

c) Formaturas

Aduz o autor, que todos os anos, no mês de dezembro, participava das formaturas dos alunos da escola, fato que é negado pelo réu.

O pleito deve ser acolhido, uma que as testemunhas indicadas pelo autor informaram que é obrigatória a participação dos professores nas formaturas dos alunos e que estas ocorrem em dezembro, sendo que as testemunhas informaram que tais eventos ocorrem aos sábados, entre as 17:00 e as 22:00 horas.

Defere-se, pois, o pagamento de vinte horas extras no mês de dezembro dos anos de 98, 99, 00 e 01, relativo a trabalho extraordinário por participação em formaturas, sem reflexos pois tais horas não eram habituais.

Indefere-se reflexos em indenização adicional, por não haver especificação a que título refere-se esta verba.

d) Reuniões pedagógicas

Aduz o autor, que eram realizadas quatro reuniões pedagógicas por ano, com duração de quatro horas, sendo que sempre ocorriam fora do horário de expediente.

O réu nega a existência de tais reuniões fora do horário de trabalho.

Como fato constitutivo, o ônus da prova era do autor (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818), do que não se desincumbiu a contento, isto porque as testemunhas ouvidas informaram que as reuniões pedagógicas eram bimestrais e ocorriam durante o horário das aulas. Considerando que a autora ministrava aula diariamente de 2ª a 6ª feira, não havia trabalho extraordinário por participação em reuniões, pelo que rejeita-se o pleito.

e) Elaboração e correção de provas

Postula o autor, o pagamento de horas extraordinárias referentes a elaboração e correção de provas, isto num total de 4 horas para sua preparação e para correção, sempre fora do horário de aula.

Determina a Lei, que os professores recebem por hora aula, e, assim, no valor destas já está computado o tempo despendido com o planejamento e preparo das aulas, bem como as demais atividades ligadas à atividade docente, tais como: a chegada ao estabelecimento antes do início da aula; a preparação e correção das provas aplicadas nos horários das aulas e as horas de conselhos de classe realizados nos horários das aulas com

EM BRANCO

263
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

dispensa de alunos, não podendo estas atividades serem consideradas como extras.

Rejeita-se o pleito no particular.

f) Desfile de 7 de setembro

Na inicial, item b, do nº 5, de fl. 04, a autora aduz que era obrigatória pelo réu e que em face disso, sempre participou do desfile de 7 de setembro, com início às 13 horas, sendo liberada às 18:30 horas.

No caso, o réu nega tais participações.

Releva notar, que as testemunhas ouvidas informaram que é obrigatória a participação dos professores nos desfiles de sete de setembro, e que o trabalho nos desfiles se dava entre as 14:00 e as 18:00 horas.

Assim, provado que a demandante participou do desfile no feriado de sete de setembro nos anos de 98, 99, 00 e 01, entre as 14:00 e as 18:00 hora, sendo-lhe devida a dobra do feriado laborado.

Defere-se, pois, a dobra referente ao labor nos dias 7 nos meses de setembro dos anos de 98, 99, 00 e 01, relativo a trabalho extraordinário por participação nos desfiles de sete de setembro, sem reflexos ante a não habitualidade de tal labor.

Indefere-se reflexos em indenização adicional, por não haver especificação a que título refere-se esta verba.

g) Janelas

Com referência as janelas, constata-se do próprio horário e dias indicados na inicial que não há janelas especificadas. A autora apenas alega a existência de janelas mas nada prova em seu favor (artigo 818 consolidado).

Assim, nada a deferir no aspecto.

h) Adicional noturno:

Levando-se em conta que o autor trabalhava em horário noturno (após às 22:00), bem como a não comprovação, pela ré, de pagamento do referido adicional, defere-se o pagamento do adicional noturno à base de 20% do salário da autora para o labor da autora após as 22h, com reflexos nos RSR, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias com 1/3, natalinas, FGTS com 40% e aviso prévio. Indefere-se reflexos em indenização adicional, por não haver especificação a que título refere-se esta verba.

AUTOS Nº 1926/01

EM BIANCO

264
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o salário base do autor e o divisor a ser aplicado será de 220.

(04) REAJUSTES SALARIAIS

Informa o autor, que não recebeu corretamente os reajustes salariais determinados pela categoria profissional.

Aduz o réu, em contestação, que sempre reajustou corretamente todos os salários de seus professores, conforme determinado pelas CCT's.

No caso, o autor não juntou com a inicial qualquer cópia de contracheque ou extrato bancário que comprove os valores recebidos mensalmente, e também sequer informou a variação de seu salário ou hora-aula durante o pacto laboral.

Assim, indefere-se o pleito no particular.

(05) DO FGTS AO LONGO DO CONTRATO E DAS INTEGRAÇÕES

No tocante aos recolhimentos do FGTS, deve-se observar terem vindo aos autos as guias de recolhimento e as relações de empregado no período, bem como os extratos bancário, verificando-se que há depósitos em quantia inferior a devida, bem como ausência dos mesmos (fls. 136/203).

Assim, deferem-se as diferenças dos valores do FGTS ao longo do contrato, devendo os valores ser pagos diretamente à autora, bem como a indenização compensatória de 40%, abatendo-se os valores pagos pela ré ao mesmo título.

No caso, não cabe o pagamento da multa prevista no art. 22 da Lei 8036/90, uma vez que a referida penalidade reverte em favor do Órgão gestor, e não ao autor.

Como débitos trabalhistas, as diferenças são atualizadas pelos mesmo critérios aplicáveis aos demais débitos dessa natureza.

(06) INDENIZAÇÃO PELA NÃO OBTENÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO/GUIAS DO FGTS

Considerando-se o reconhecimento por rescisão indireta, condena-se o réu na obrigação de entregar as guias CD para percepção do Seguro Desemprego, sob pena de arcar com a indenização correspondente. Condena-se, outrossim, a ré a proceder a baixa na CTPS da autora na data reconhecida acima, sob pena de fazê-lo a Secretaria, bem como de entregar as guias para levantamento do FGTS da autora.

EM BRANCO

265
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8260 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

(07) UNIFORMES

Ficou comprovado nos autos, pelas testemunhas, as quais informaram que os professores deveriam utilizar o uniforme da escola nos desfiles de 7 de setembro, e que a camiseta da escola era comprada anualmente e custava entre R\$ 8,00 e R\$ 16,00, restando seu valor arbitrado em R\$ 12,00.

As CCTs acostadas (cláusula 26ª) dispõem que as escolas devem fornecer gratuitamente os uniformes aos seus professores, desde que sua utilização seja exigida pelo estabelecimento de ensino.

Assim, acolhe-se o pedido, para determinar o pagamento à autora de quatro uniformes, no valor total de R\$ 48,00, por participação nos desfiles de sete de setembro de 98, 99, 00 e 01.

(08) REDUÇÃO SALARIAL

Aduz a autora que houve redução salarial em decorrência da diminuição do número de horas-aula a ela atribuída.

No caso, não lhe assiste razão.

Isto porque é entendimento assente na jurisprudência de que a alteração no número de horas-aula ministradas pelo professor não se configura lesiva, desde que mantido o valor base daquelas, visto que depende da demanda da escola, pela variação do número de alunos matriculados e de turmas, além da disponibilidade do docente, pois este pode lecionar em outros estabelecimentos. A Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI do TST traduz esse posicionamento.

Logo, rejeita-se o pedido.

(09) MULTAS NORMATIVAS

Em face do descumprimento das cláusulas 15 e 17ª da CCT 97/98, 98/99, 99/00 e 99/01, cabe o pagamento de uma multa de 100 UFIR prevista na cláusula 47ª da CCT 00/01 (fl.64).

(10) DO ART. 467 DA CLT. Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de verbas incontroversas. Assim, não há o que deferir.

(11) COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO INSS

Postula a autora, a comprovação por parte do demandado dos recolhimentos destinados ao INSS e requer aplicação de multa diária até a efetiva apresentação dos documentos.

No caso, nada há a ser deferido pois os recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação serão executados na forma da Lei 10035/00.

AUTOS Nº 1926/01

EM BRANCO

266
L

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

**(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
JUSTIÇA GRATUITA**

Nessa Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos ao reclamante (mais especificamente ao advogado do reclamante - artigo 22 da Lei 8906/94) desde que preenchidos os todos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

No caso estão preenchidos integralmente tais requisitos (credenciamento do ilustre patrono junto ao sindicato - fl. 73 e declaração de pobreza - fl. 11), pelo que deferem-se honorários assistenciais no importe de 15% do valor da condenação.

Defere-se, outrossim, ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a presunção da declaração de pobreza juntada às fls. 12 não foi elidida por qualquer prova constante dos autos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, a Primeira Vara do Trabalho de Lages/SC resolve afastar as preliminares de inépcia parcial da inicial e, no mérito **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **FRANCISCO CARLOS PALMA** em face de **CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADES - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM** para condenar o réu no pagamento dos seguintes títulos a serem apurados em regular liquidação de sentença por cálculos:

- a) aviso prévio de 30 dias;
- b) salários dos meses de agosto/99 em diante e saldo salarial de 20 dias de dezembro/01 todos de forma simples, devendo ser abatidos os valores pagos através de ordem bancária e recibos assinados (fls. 118/141);
- c) segunda parcela do 13º de 99, 12/12 de natalinas referentes ao ano de 2000, 12/12 referente a 01 e mais 1/12 pela projeção do aviso prévio;
- d) 12/12 de férias referente ao período aquisitivo de 01.07.98 a 01.07.99, em dobro, 12/12 referente a 01.07.99 a 01.07.00, em dobro e 01.07.00 a 01.07.01 de forma simples e 06/12 de proporcionais, todos acrescidos de 1/3;
- e) duas horas extras nos meses de outubro de 98, 99, 00 e 01;

AUTOS Nº 1926/01

EMERSON

267
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

f) dezesseis horas e trinta minutos extras nos meses de junho de 99, 2000 e 2001;

g) 20 horas extras no meses de dezembro dos anos de 98, 99, 00 e 01;

h) dobra dos dias 7 dos meses de setembro dos anos de 98, 99, 00 e 01;

i) adicional noturno à base de 20% do salário da autora para o labor após as 22h, com reflexos nos RSR, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias com 1/3, natalinas, FGTS com 40% e aviso prévio;

j) valores do FGTS ao longo do contrato com a indenização compensatória de 40%, abatidos os valores pagos pela ré ao mesmo título;

k) R\$ 48,00, referente a uniformes;

l) uma multa normativa de 100 UFIR;

m) honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação;

n) juros moratórios de 1% simples mês a mês a partir do ajuizamento e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação utilizando-se as tabelas de correção do TRT inclusive para as verbas fundiárias.

Condena-se a ré na obrigação de entregar as guias para levantamento do FGTS do autor, sob pena de expedição de alvará, bem como de entregar as guias CD para habilitação da mesma no Seguro Desemprego, sob pena de Ter de arcar com a indenização correspondente, e por fim, de proceder a baixa na CTPS da autora com data de 19.01.02 (já computado o aviso prévio) sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários observando-se os seguintes parâmetros:

- Descontos fiscais a serem efetivados de acordo com o percentual vigente à época do pagamento (regime de caixa) incidentes sobre a totalidade das verbas de natureza salarial e somente sobre os juros quanto às parcelas indenizatórias, devendo a

AUTOS Nº 1926/01

EM BRANCO

268
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

reclamada comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de oficial-se a DRF;

- Descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês - regime de competência (artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 - Novo Regulamento da Previdência Social) e deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições inclusive de sua cota, sob pena de execução.

calculado sobre o valor ora arbitrado da condenação de R\$ 3.500,00. Custas pelo demandado no importe de R\$ 70,00

Intimem-se.

Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho Substituto

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

288
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIAS

AUTOS Nº 1926/01

Aos 26 (3ª feira) dias do mês de fevereiro do ano de 2002, às 17h03min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor FRANCISCO CARLOS PALMA e réu CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA DE SÃO JOAQUIM, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA DE SÃO JOAQUIM, interpõe embargos de declaração à sentença de fls. 257/268, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor por FRANCISCO CARLOS PALMA. Nas suas razões, alega que a sentença mostra-se omissa, contraditória e obscura. Requer a procedência dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos devem ser acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Aduz o embargante, que a sentença mostra-se omissa, contraditória e obscura uma vez que não apreciou a alegação de ocorrência de força maior econômica, o que

AUTOS Nº 1926/01

EM CRANCO

219
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

justificaria a redução salarial e demais desrespeito aos direitos da empregada.

De início, cumpre esclarecer que a decisão de fl. 259, item 02, manifestou-se expressamente sobre a matéria.

No entanto, é de se ressaltar que o risco da atividade econômica é da empresa e não pode ser transferido diretamente aos empregados, isto porque qualquer dificuldade econômica não pode afetar os salários e outros direitos assegurados aos trabalhadores, como pretende o réu.

Embora a CF, art. 7º, inciso VI, primeira parte, determine a irredutibilidade salarial, na segunda dispõe que há essa possibilidade, mas deve ser disposto em convenção ou acordo coletivo.

Logo, se o demandado pretendesse tal redução, de forma legal, deveria valer-se do disposto na norma Constitucional.

No mais, não demonstrou a alegada força maior, que como ato extremamente prejudicial ao trabalhador, deve ser comprovado de forma robusta.

Quanto aos descontos previdenciários o réu não comprovou documentalmente a sua imunidade, uma vez que não apresentou o CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS a que se refere o art. 55 da Lei 8.212/93 e Decreto nº 752, de 16.02.93 e Decreto nº 1.038 de 07.01.94.

No entanto, por ocasião da execução, se for o caso, o embargante poderá apresentá-lo e requerer a imunidade a que se refere.

Assim, não há qualquer alteração a ser feita no tocante a decisão proferida, sendo acolhidos os presentes apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Por fim, e no remanescente, as insurgências do embargante têm por objeto modificação do julgado por interpretação de matéria de direito, o que deve ser deduzido pela via própria.

AUTOS Nº 1926/01

EM BRANCO

290
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

III - DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, a Primeira Vara do Trabalho de Lages - SC decide **ACOLHER** os embargos declaratórios interpostos apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Incidente específico isento de custas.

Intimem-se.

Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EN BANC

**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

25 - Código recolhimento
418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial

3926/03

Vara/JCJ

3ª LAGES

Período (de - até)

Razão Social/nome

CNRC SAG JOAQUIM

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

2110 JOÃO 48 9102.9125

04 - CGC/CNPJ/CEI

3362338410963 - 24

Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

RUA ADELIA DE CASTRO FARIAS S/Nº

06 - Bairro/distrito

CENTRO

07 - CEP

88600-000

08 - Município

SAG JOAQUIM

09-UF

SC

FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço(CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

Valor devido Previdência Social

18-Contrib.descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21-Receita evento desp /patrocínio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual

736832724

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

50673/60006-SC

30 Cat

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 Ocor.

34 - Nome do trabalhador

FRANCISCO CARLOS PALMA

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

OBS: PARA FINS DEPOSITO

RECURSAZ

37 - Somatório(Campo 31)

38 - Somatório(Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

3300 00



Vanderlei A. de Mattos Jr.
Assinatura

Autenticação

CEF237512032002064755000858

3.200,00R 1002

Trabalho
Lages - SC
Santa Catarina

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1926/01
Esta folha contém 01 Documentó(s)

RECEIVED



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receltas Federais

DARF

9102.9125

01 NOME / TELEFONE

CNRC SÃO JOAQUIM

Veja no verso
 instruções para preenchimento

FRANCISCO TAKIA

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

SÃO DOMINGOS S.P. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 354 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.064.738/0001-86

02 PERÍODO DE APURAÇÃO



12/03/02

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ



33621384/0961 - 24

04 CÓDIGO DA RECEITA



1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA



06 DATA DE VENCIMENTO



12/03/02

07 VALOR DO PRINCIPAL



08 VALOR DA MULTA



09 VALOR DOS JUROS E / OU
 ENCARGOS DL - 1.025/69



10 VALOR TOTAL



70,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF237512032002070735000883

70,00RC1002

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none">- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;- Número do lançamento, se relativo ao ITR;- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;- Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1926/01
Esta folha contém: 01 Documento(s)



PROCESSO Nº 1926/01

CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO

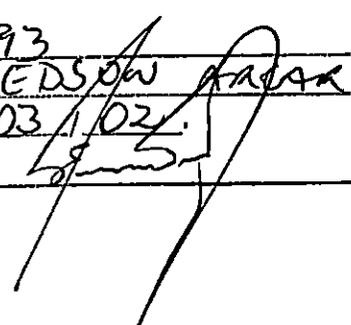
Tomel ciência do r. despacho ou r. decisão
ou certidão de

fl(s) 293

NOME: Dr. EDSON FARAKI

(PROC. DO AUTOM.)

Em 22/03/02





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-1ªT-Nº 10756 /2002 RO-V 01926-2001-007-12-00-0

3361/2002

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICAÇÃO DA NOVA REGRA. AUDIÊNCIA INAUGURAL. A antiga regra do artigo 467 da CLT previa o pagamento em dobro dos salários incontroversos quando do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Tendo a audiência inaugural ocorrido após a edição da Lei nº 10.272, de 06-09-2001, que deu nova redação ao art. 467 da CLT, essa nova regra rege a hipótese em análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. FRANCISCO CARLOS PALMA** e **2. CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM** e recorridos **OS MESMOS**.

A 1ª Vara do Trabalho de Lages, em sentença da lavra do Ex.^{mo} Juiz do Trabalho Roberto Masami Nakajo (fls. 257-268), rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e afastou a alegação de intempestividade da prova documental apresentada pela defesa. No mérito, declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 20-12-2001, pela inadimplência de verbas trabalhistas, determinando que o réu procedesse à anotação do desligamento na CTPS da autora, e condenou o réu ao pagamento de: indenização do aviso prévio de 30 dias; salários atrasados, abatidos os valores pagos; saldo

EM BRANCC

326
E

salarial; gratificações natalinas; férias acrescidas de um terço; horas extras, fixando como horário regular o período das 19h às 22h30min e cálculo pelo salário-base e divisor 220; adicional noturno e reflexos; diferenças de FGTS ao longo da contratualidade e indenização compensatória de 40%; ressarcimento dos custos do uniforme; multas convencionais. Também condenou o réu na obrigação de entregar as guias para saque do FGTS e as guias para percepção do seguro-desemprego, sob pena de arcar com a indenização correspondente, e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, condenando o réu ao pagamento dos honorários assistenciais. Autorizou os descontos fiscais pelo regime de caixa e os previdenciários pelo critério de competência.

Além disso, o Juízo *a quo* indeferiu os pleitos de: dobra salarial e multa do art. 477 da CLT, ante a controvérsia estabelecida; reflexos das horas extras, porque não habituais e não especificada a indenização adicional; reajuste salarial, por ausência de prova dos salários recebidos e da variação do valor hora-aula; multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por não reverter em benefício do empregado; diferenças salariais decorrentes da redução do número de horas-aula, porque legitimada pela Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST; comprovação dos recolhimentos previdenciários, em razão da execução prevista na forma da Lei nº 10.035/2000.

Dessa decisão o réu interpôs embargos de declaração (fls. 272-277), apontando omissão, contradição e obscuridade na sentença quanto à alegação de força maior relativa ao não-pagamento dos salários e quanto à imunidade tributária que disse a entidade gozar.

Os embargos declaratórios (fls. 272-277) foram acolhidos unicamente para prestar esclarecimentos.



EM BRANCO

327
e

Francisco Carlos Palma recorreu ordinariamente (fls. 278-284). Invocou o art. 396 do CPC, insurgindo-se contra o conhecimento dos documentos apresentados pela defesa, por extemporânea a juntada. Afirmou devida a dobra do art. 467 da CLT, porque não houve controvérsia quanto ao atraso no pagamento dos salários. Disse que os pagamentos efetuados relativos a períodos anteriores à condenação não podem ser abatidos do montante de salários atrasados. Sustentou devidos os reflexos sobre as horas extras, ao argumento de que a prestação de serviços extraordinários era habitual. Alegou que o divisor das horas extras deve corresponder ao número de horas prestadas mensalmente. Aduziu que os reajustes salariais não foram quitados, apontando demonstrativos existentes nos autos. Asseverou que a redução do número de horas-aula implicou redução salarial vedada pela Constituição da República, transcrevendo ementas de acórdãos relativos à matéria.

Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Colégio Cenecista São Joaquim também interpôs recurso ordinário (fls. 293-301). Alegou indevidos os salários atrasados, as gratificações natalinas, as férias, as verbas rescisórias e o FGTS em que restou condenado, porque caracterizada a força maior, descrita nos arts. 501 e 503 da CLT, em virtude da substancial diminuição do número de alunos da escola com a ampliação da oferta do ensino público pelo Estado de Santa Catarina. Negou a existência de trabalho extraordinário, ressaltando que as atividades extraclasse estão compreendidas no salário pago, além de não ter sido ultrapassado o limite semanal de 44 horas. Apontou que as formaturas eram realizadas na jornada normal. Afirmou indevido o adicional noturno, ressaltando, a título de cautela, que a verba incidiria apenas sobre trinta minutos diários.

As partes apresentaram contra-razões (fls. 305-309 e 312-316), defendendo o acerto da decisão originária nos pontos que lhes foram favoráveis.



EM BRANCO

O Ministério Público do Trabalho não interveio no feito (fl. 319).

É o relatório.

VOTO

Tempestivos os apelos (fls. 291, v e 292, v), regulares as representações (fls. 10 e 77), pagas as custas processuais (fl. 303) e devidamente efetuado o depósito recursal (fl. 302), estão satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço dos recursos ordinários e das contra-razões (fls. 303, v e 310).

PRELIMINAR

DOCUMENTOS JUNTADOS

O autor se insurge contra o conhecimento dos documentos apresentados pela defesa, alegando que a juntada é extemporânea diante do que estabelece o art. 396 do CPC.

Consoante verifico pela ata da audiência inaugural (fl. 75), o Juízo *a quo* deferiu o prazo de 15 dias para que o réu juntasse a documentação necessária à instrução da defesa. Nesse prazo, o réu requereu mais dez dias para apresentar os documentos (fl. 112), o que foi deferido pelo Juízo. O réu foi intimado em 31-10-2001 (fl. 113 – Enunciado nº 16 do TST) e, em 08-11-2001, no curso desse prazo dilatado, colacionou a prova documental (fl. 116), utilizando-se do sistema de protocolo integrado junto ao Foro de Florianópolis.



EM BRANCO

Por certo o réu não informou à Vara de origem que tinha utilizado o sistema de protocolo integrado, tanto que foi exarada certidão em 12-11-2001 (fl. 114), noticiando o decurso do prazo sem a juntada dos documentos, diante do que o Juiz de primeiro grau determinou que se aguardasse por mais cinco dias. Dentro desse novo prazo concedido, a petição com os documentos da defesa chegaram na Vara (fls. 116-238).

As prorrogações do prazo do art. 396 do CPC, concedidas pelo Juízo da instrução processual, justificam-se na busca da verdade real e impediram a preclusão temporal, legitimando a juntada dos documentos em momento processual posterior.

A isso se soma a conduta da defesa, que deixa evidente a ausência de intenção de ocultar ou surpreender o Juízo, atendendo ao princípio da lealdade processual. Também o princípio do contraditório foi observado, uma vez que o autor teve oportunidade de se manifestar sobre a prova documental (fls. 243-247).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1.1 DOBRA DO ART. 467 DA CLT

O autor afirma devida a dobra do art. 467 da CLT, dizendo que não houve controvérsia quanto ao atraso no pagamento dos salários.



EM BRANCO

Até a edição da Lei nº 10.272, de 06-09-2001, o art. 467 da CLT previa o pagamento em dobro dos salários incontroversos quando do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Essa era a norma vigente na época da propositura da ação, mas rege a hipótese em análise o novo texto legal, porque a audiência inaugural foi realizada apenas em 10-10-2001.

Dessa forma, o pedido deve ser interpretado conforme o novo dispositivo legal, considerando-se como pleiteado o pagamento de 50% das verbas rescisórias incontroversas, porque a exigibilidade do pagamento, ainda na redação originária do art. 467 da CLT, estava condicionada ao comparecimento do empregador em Juízo, e isso só aconteceu na primeira audiência, quando já vigorava o texto da Lei nº 10.272.

Feito esse esclarecimento de direito intertemporal e analisando os termos da contestação, concluo que a ré tornou controvertidos os pedidos de salários atrasados e verbas rescisórias a partir da alegação de força maior, já que defendeu a tese da inexigibilidade do pagamento diante das dificuldades enfrentadas pela empresa.

Estabelecida a controvérsia, inaplicável o disposto no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

1.2 DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Alerta o autor que os pagamentos efetuados relativos a períodos anteriores à condenação não podem ser abatidos do montante de salários atrasados.



EM BRANCO

Na sentença revisanda, de forma precisa o Juízo autorizou o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, "através dos recibos devidamente assinados e as ordens bancárias de fls. 118-141" (fl. 259), o que atende a tese recursal.

Nego provimento.

1.3 REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS

O autor sustenta devidos os reflexos sobre as horas extras, ao argumento de que a prestação de serviços extraordinários era habitual.

A habitualidade geradora dos reflexos das horas extras não está presente no trabalho extraordinário reconhecido na decisão de mérito, porque ocasional e esporádico, não obstante ocorresse todos os anos.

Nego provimento.

1.4 DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

Insurge-se o autor contra o divisor das horas extras estabelecido na sentença, dizendo que deve corresponder ao número de horas prestadas mensalmente.

Os salários dos professores resultam do valor da hora-aula multiplicado pelo número de aulas trabalhadas, daí ser inaplicável a utilização de qualquer divisor para apurar as horas extras, bastando fazer incidir o adicional do trabalho extraordinário sobre o valor da hora-aula.



EM BRANCC

Dou provimento.

1.5 REAJUSTES SALARIAIS

Aduz o autor que os reajustes salariais não foram quitados, apontando demonstrativos existentes nos autos.

Na contestação, a defesa alegou que cumpriu as normas convencionais, atraindo para si o ônus da prova do fato extintivo do direito postulado (art. 369, inciso II, do CPC).

Comparando os recibos salariais ao longo da contratualidade (fls. 118-141), verifico que o réu não concedeu os reajustes salariais estabelecidos nas normas coletivas, pois desde 1998 paga o mesmo valor hora-aula, sendo devidas as diferenças postuladas.

Dou provimento.

1.6 REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA

Assevera o autor que a redução do número de horas-aula implicou redução salarial vedada pela Constituição da República, transcrevendo ementas de acórdãos relativos à matéria.

Nessa matéria, adoto o posicionamento estampado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de



EM BRANCO

alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Nego provimento.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

2.1 FORÇA MAIOR

O réu sustenta indevidos os salários atrasados, as gratificações natalinas, as férias, as verbas rescisórias e o FGTS em que restou condenado, dizendo a inadimplência decorreu de força maior, descrita nos arts. 501 e 503 da CLT, em virtude da substancial diminuição do número de alunos da escola com a ampliação da oferta do ensino público pelo Estado de Santa Catarina.

Inicialmente registro que na audiência de encerramento da instrução processual está consignado que não havia outras provas a serem produzidas (fl. 255), e não consta nenhum protesto das partes, o que afasta, totalmente, a alegação do réu de que seu direito de defesa foi cerceado.

A força maior, no âmbito trabalhista, configura-se diante de um acontecimento inevitável ou imprevisível, que afete substancialmente a situação econômica e financeira do empregador, comprometendo a continuidade do empreendimento.

Nenhuma prova há nos autos que indique a ocorrência de força maior. A simples alegação de diminuição do número de alunos da escola, ainda que tivesse sido provada, o que não o foi, não caracterizaria a figura legal na qual a tese recursal se baseia, porque suscetível de previsão,



EM BRANCO

ainda mais quando decorrente da ampliação da oferta de ensino público, que normalmente demanda longo tempo até ser implementada.

Ademais, a Constituição Federal garante a irredutibilidade salarial, ressalvando apenas a possibilidade de negociação com o sindicato profissional, mediante convenção ou acordo coletivo.

Não constituindo o fato enunciado pela defesa como força maior, nem havendo prova de acontecimento imprevisível ou de negociação coletiva que ampare a redução salarial, inviável o acolhimento do recurso do réu.

Nego provimento.

2.2 HORAS EXTRAS

O réu negou a existência de trabalho extraordinário, ressaltando que as atividades extraclasse estão compreendidas no salário pago, além de não ter sido ultrapassado o limite semanal de 44 horas. Apontou que as formaturas eram realizadas na jornada normal.

Tenho por devido o pagamento das horas trabalhadas em atividades extraclasse quando realizadas fora da jornada normal. Tanto é assim que as próprias normas coletivas garantem o pagamento do salário-hora relativo às reuniões pedagógicas designadas fora do horário de aula do professor.

O limite semanal estabelecido na Constituição Federal, de 44 horas, é inaplicável aos trabalhadores sujeitos à jornada diferenci-



EM BRANCO

335
e

ada, como no caso dos autos, em que o autor estava obrigado a prestar dez horas-aula.

Em relação às horas trabalhadas nas formaturas, a insurgência é correta, porque o horário trabalhado, reconhecido pela sentença, corresponde ao horário em que eram realizadas as formaturas (das 17h às 22h).

Assim sendo, excludo da condenação as vinte horas extras dos meses de dezembro de 1998, 1999, 2000 e 2001 (letra g do dispositivo).

Dou provimento parcial.

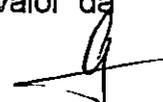
2.3 ADICIONAL NOTURNO

O réu afirma indevido o adicional noturno, ressaltando, a título de cautela, que a verba incidiria apenas sobre trinta minutos diários.

O horário de trabalho reconhecido na sentença legitima a condenação ao pagamento do adicional noturno, proporcional ao tempo de labor após as 22h, na forma da condenação, que atende integralmente o pedido sucessivo do recorrente.

Nego provimento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para declarar inaplicável o divisor 220 na apuração das horas extras, que deverão ser computadas pela incidência do adicional sobre o valor da



EM BRANCH

336
e

hora-aula e dou provimento parcial ao recurso do réu para excluir da condenação as vinte horas extras dos meses de dezembro de 1998, 1999, 2000 e 2001 (letra g do dispositivo).

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar o pedido de não-conhecimento dos documentos de fls. 116/238. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para declarar inaplicável o divisor 220 na apuração das horas extras, que deverão ser computadas pela incidência do adicional sobre o valor da hora-aula. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para excluir da condenação as vinte horas extras nos meses de dezembro de 1998, 1999, 2000 e 2001 (letra g do dispositivo). Manter o valor arbitrado na condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de agosto de 2002, sob a Presidência do Ex.^{mo} Juiz Marcos Vinicio Zanchetta (Revisor), os Ex.^{mos} Juízes Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gilmar



EM BRANCO

337
E

RO-V 01926-2001-007-12-00-0- 13

Cavalheri (Relator). Presente o Ex.^{mo} Dr. Anestor Mezzomo, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 17 de setembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by several vertical strokes and a horizontal line at the bottom.

GILMAR CAVALHERI

Relator

2001

2001

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-1ªT-Nº 12478 /2002 ED RO-V 01926-2001-007-12-00-0

1644/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

REJEIÇÃO. Não evidenciada no acórdão embargado a hipótese de omissão, os embargos declaratórios devem ser rejeitados (exegese do art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT).

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao Acórdão nº 10756/2002, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO Nº 01926-2001-007-12-00-0**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo embargante **CAMPA-NHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM**.

A embargante, alegando omissão, contradição e obscuridade do v. acórdão, requer "*seja dado provimento ao mesmo (...) para se declarar que a redução do número de alunos e turmas do embargante que ocorreu configura a hipótese de força maior, de acordo com o disposto no artigo 501 do CPC, autorizando a redução salarial, de acordo com o disposto no art. 503 da CLT...*" (fl. 342, grifos do original suprimidos).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por próprios e tempestivos.

346
e

EM BRANCO

MÉRITO

Insiste a embargante em buscar a reforma da decisão colegiada, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Prima facie, cumpre-me asseverar que na realidade busca a recorrente revolver o mérito da questão. Cumpre lembrar que a interposição de embargos de declaração está afeita às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT, o que não acontece no caso em tela.

Sob essa óptica, não há vício a ser sanado.

O acórdão guerreado exauriu a matéria posta *sub judice*, a saber:

“2.1 FORÇA MAIOR

O réu sustenta indevidos os salários atrasados, as gratificações natalinas, as férias, as verbas rescisórias e o FGTS em que restou condenado, dizendo a inadimplência decorreu de força maior, descrita nos arts. 501 e 503 da CLT, em virtude da substancial diminuição do número de alunos da escola com a ampliação da oferta do ensino público pelo Estado de Santa Catarina.

Inicialmente registro que na audiência de encerramento da instrução processual está consignado que não havia outras provas a serem produzidas (fl. 255), e não consta nenhum protesto das partes, o que afasta, totalmente, a alegação do réu de que seu direito de defesa foi cerceado.

A força maior, no âmbito trabalhista, configura-se diante de um acontecimento inevitável ou imprevisível, que afete subs-



EM BRANCC

tancialmente a situação econômica e financeira do empregador, comprometendo a continuidade do empreendimento.

Nenhuma prova há nos autos que indique a ocorrência de força maior. A simples alegação de diminuição do número de alunos da escola, ainda que tivesse sido provada, o que não o foi, não caracterizaria a figura legal na qual a tese recursal se baseia, porque suscetível de previsão, ainda mais quando decorrente da ampliação da oferta de ensino público, que normalmente demanda longo tempo até ser implementada.

Ademais, a Constituição Federal garante a irredutibilidade salarial, ressalvando apenas a possibilidade de negociação com o sindicato profissional, mediante convenção ou acordo coletivo.

Não constituindo o fato enunciado pela defesa como força maior, nem havendo prova de acontecimento imprevisível ou de negociação coletiva que ampare a redução salarial, inviável o acolhimento do recurso do réu.

Nego provimento.” (fls. 333/334, grifos meus).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de outubro de 2002, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Maria do Céu de



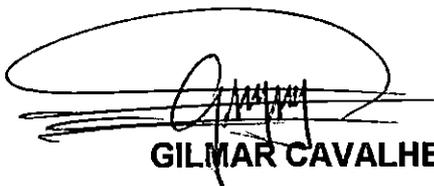
EM BRANCO

349
e

ED RO-V 01926-2001-007-12-00-0 - 4

Avelar, os Ex.^{mos} Juízes Gilmar Cavalheri (Relator) e Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Presente a Ex.^{ma} Dr.^a Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 29 de outubro de 2002.



GILMAR CAVALHERI

Relator

EM BRANCO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1926/2001-007-12-00.0

TRT - 12ª REGIÃO

Agravante : **CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM**

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior

Agravado : **FRANCISCO CARLOS PALMA**

Advogado : Dr. Edson Arcari

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 366-368) interposto contra o r. despacho de fls. 362-364, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o depósito recursal não foi devidamente completado, nos termos da Súmula 128 e da Instrução Normativa nº 3, do TST, e do art. 896 da CLT, resultando na deficiência do preparo do recurso extraordinário.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 370. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 366 e 364) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 77). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de efetuar a complementação do depósito recursal em Recurso de Revista, conforme o disposto na Súmula 128, item I, do TST, e na alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, observando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, como bem apontado no despacho do Regional, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade por insuficiência de depósito recursal. Na realidade, o valor arbitrado à condenação imposta à Agravante, na r. Sentença de primeiro grau (fl. 268) foi de R\$ 3.500,00, permanecendo tal montante inalterado no v. arcórdão do Regional. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Demandada efetuou depósito recusal no importe de R\$ 3.200,00 (guia de fl. 302), atendendo ao *quantum* exigido à época (ATO CDCCJ CP Nº 278/01 de 1º de agosto de 2001). Todavia, como se

LIBRARY
OF THE
U. S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D. C. 20250
ACQUISITION SERVICES DIVISION



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

374
8 fls. 2

PROCESSO N° TST-AIRR-1926/2001-007-12-00.0

TRT - 12ª REGIÃO

deveria corresponder ao valor nominal remanescente da condenação, conforme o preceituado na Súmula 128, item I, do TST, e na alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Ressalte-se que a diferença é expressiva, eis que corresponde ao atual valor do salário mínimo. E, mesmo que não fosse, o conhecimento do Apelo encontraria óbice na OJ 140 da SBDI-1 do TST.

Ante o aclarado, tem-se por caracterizada a deserção do Recurso de Revista interposto pela Agravante, por insuficiência de depósito recursal.

Portanto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.


JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

EM BRANCO
Nelma Lacerda Wanderlei
Secretaria da 2ª Turma

Município de Gesseles Grande
Atividade

9992-5170

28.7.

Shik Let Ap. Camargo

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907, Telefone: (049) 3221-4700
lvara1gs@trt12.gov.br

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: AT 1926/01

Exequente: FRANCISCO CARLOS PALMA CPF 63329751991
Executado: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM CNPJ 33621384096124
Endereço: RUA AGRIPA DE CASTRO FARIAS, S/N, CENTRO, SÃO JOAQUIM, SC, 88600-000, ou onde for encontrado.

O(A) DOUTOR(A) FABRÍCIO ZANATTA Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador citar o executado acima para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, da importância abaixo discriminada, tudo conforme decisão de fls. 257/268 dos autos.

Caso o citado não pague e nem garanta a execução, no prazo supra, PROCEDA-SE À PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida, averbando nos registros competentes. Autorizo, ainda, o oficial de justiça a proceder diligências e pesquisas para cumprimento da ordem judicial junto à rede bancária, bloqueando, arretando ou penhorando valores depositados a qualquer título, devendo o depositário transferir o montante para a Caixa Econômica Federal, ag. 2369-8 ou Banco do Brasil, ag. 307-7. O Ofício de imóveis deverá informar ao Juízo o valor dos emolumentos referentes ao ato praticado, a serem satisfeitos a final pelo executado. Nos termos da Lei nº 10.357/02 e Resolução nº 112/02 do C. T.S.T., haverá acréscimo de custas ao final, sendo R\$ 11,06 para diligências na zona urbana e R\$ 22,13 na zona rural.

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO

Principal.....	R\$	3.249,25
FGTS.....	R\$	1.125,62
Juros.....	R\$	3.315,57
Honorários assistenciais.....	R\$	1.351,28
IRRF.....	R\$	1.104,26
Custas.....	R\$	104,33
INSS - Empregado.....	R\$	213,81
TOTAL em 03/07/2006.....	R\$	10.464,12

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, pelo presente mandado, a solicitar às Autoridades Policiais a força que se fizer necessária, para seu cumprimento.

Cumpra-se na forma da lei e ao abrigo do artigo 172, §2º, do CPC.

Em 24 de julho de 2006.

Subscrito por **SEBASTIÃO PEREIRA ALVES**
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI, DIRETOR DE SECRETARIA

Fabrizio Zanatta
FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

Remetido por OFICIAL DE JUSTIÇA
Em
acg

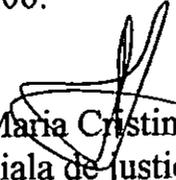
21.8.06
a) 16:20

1ª VARA DO TRABALHO

proc. 1926/01

PROC. CERTIDÃO

Citei *Campanha Nacional da Escolas da Comunidade - Colégio Cenecista São Joaquim*, na pessoa da diretora, Sra. Marilei das Graças Goulart Almeida, a qual recebeu mas não pode assinar. Dou fé.
Lages, 01.8.06.


Maria Cristina Miranda
oficiala de justiça avaliadora

DEVOLUÇÃO	
A	1ª Vara do Trabalho de Lages
Em,	02 / 08 / 06

EDNA RODRIGUES VALENTE
Diretora do SEDIS



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

3ª Via - Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº 01926.2001.00000000		TRT/Região 12 - SC	Orgão/Vara 01 - VARA DO TRABALHO	Nº da conta judicial 042/01505519-0		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Tipo de depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação				Agência 2369		
Município LAGES				Nº de ID Depósito 03236900002060829-0		
Rêu/Reclamado CAMPANHA NAC ESCOLAS COMUNIDADE COLEGIO CENESTINO SAO JOAQUIM				CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado		
Autor/Reclamante FRANCISCO CARLOS PALMA				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante		
Depositante 1 - VARA DO TABALHO DE LAGES				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta 000/0000/000000000
Motivo do depósito 1 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.121,47		Data de atualização 29/08/2006
(1) Valor principal R\$ 4.121,47	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Lelloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais						
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	
(14) Outros R\$ 0,00	Observações TRANSP DEP RECURSAL CF OF N 242406				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 0000000000000000	

Não utilize esta área.

Autenticação mecânica do depósito
CEP236929082006053042001449 4.121,47R 1003

37.256 v01

Autenticação mecânica do levantamento

fin



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 29/08/2006

HORA: 17:16:58

TERMINAL: 1003

NSU: 001416

AUT.: 0052

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFPGTS: 104.23690.7.002358-0

NOME DO TITULAR: FRANCISCO CARLOS PALMA

PIS: 127.16832.72-4

DT.NASC: 19/02/1954

CTPS: 0050673/00006

ESTABELECIMENTO: CAMPANHA NAC ESC DA COMUNIDA

CNPJ: 33621384/0961-24

COD.SAQUE: 88D

DT.ADM: 12/02/2002

DT.MOV.: 01/01/0100

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRAB DE LAGES

NASC.SACADOR: 19/02/1954

DT.PREV: 29/08/2006

VALOR ATUALIZADO:

4.121,47

NUM.CONTA: 0990350072775000000556520

CATEGORIA: 1

CLC 042.01505579-0

CFE .OF. N^o 2424/06 - 12 V.T.

ASSINATURA DO SACADOR

Ass. 1926/01.

2a Via - Via do Cliente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA 12ª REGIÃO

420

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907, Telefone: (049) 3221-4700

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: AT 1926/01
Exeçúente: FRANCISCO CARLOS PALMA CPF 63329751991
Executado: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE COLEGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM CNPJ 33621384096124
Endereço: RUA AGRIPA DE CASTRO FARIAS, S/N, CENTRO, SÃO JOAQUIM, SC, 88600-000

O(A) DOUTOR(A) **FABRÍCIO ZANATTA** Juiz(a) do Trabalho desta

Vara do Trabalho, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for apresentado, proceder a penhora tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito da executada no processo supracitado, no importe de R\$ 6.598,96 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 02/10/2006, conforme discriminação do mandado de citação constante dos autos, promovendo se necessário, a averbação nos Órgãos competentes (Lei nº 6.830/80, art. 7º, inciso IV). Em se tratando de bens imóveis, o cartório de registro de imóveis deverá informar ao Juízo, por escrito, o valor dos emolumentos referentes ao ato praticado, a serem satisfeitos a final pelo executado. Fica autorizado ainda, a proceder diligências junto à rede bancária, bloqueando, arretando ou penhorando valores depositados a qualquer título, devendo o depositário transferir o montante para a Caixa Econômica Federal, ag. 2369-8 ou Banco do Brasil, ag. 307-7. Nos termos da Lei nº 10.357/02 e Resolução nº 112/02 do C. T.S.T., haverá acréscimo de custas ao final, sendo R\$ 11,06 para diligências na zona urbana e R\$ 22,13 na zona rural.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, pelo presente mandado, a solicitar às Autoridades Policiais a força que se fizer necessária, para seu cumprimento.

Cumpra-se na forma da lei.

Em 29 de setembro de 2006.

Subscrito por
SECRETARIA

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI, DIRETOR DE

FABRÍCIO ZANATTA

Juiz do Trabalho

6.10.

1ª Vara do Trabalho de Lages
proc. 1926/01

CERTIDÃO

Certifico que, após realizar pesquisa, não encontrei nenhum bem passível de penhora em nome de *Campanha Nacional das Escolas da Comunidade – Colégio Cenecista de São Joaquim*. Constatei e fui informada que faz mais de dois anos que este Colégio foi extinto pelo Estado de Santa Catarina sem deixar patrimônio. Face ao exposto, não foi possível realizar a penhora. Dou fé
Lages, 19.10.06.


Mária Cristina Miranda
oficiala de justiça avaliadora

DEVOLUÇÃO	
A	1ª Vara do Trabalho de Lages
Em.	20 / 10 / 06


EDNA RODRIGUES VALENTE
Diretora do SEDiS

**Portaria 01/05 da 1ª VT
de Lages**

Art. _____, inciso _____



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo Nº 01926.2001.00000000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01505820-2	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado CAMPANHA NAC.ESC.DA COMUNIDADE					CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 33.621.384/0017-86	
Autor/Reclamante FRANCISCO CARLOS PALMA					CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000	
Depositante CAMPANHA NAC.ESC.DA COMUNIDADE				CPF/CNPJ - Depositante 33.621.384/0017-86	Origem do depósito - Bco.JAg/Nº conta 027 / 0001 / 000000000	
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 0 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.765,84	Data de Atualização 27/11/2006	
(1) Valor principal R\$ 6.765,84	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais						
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	
(14) Outros R\$ 0,00	Observações			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 28 NOV. 2006

Protocolo Geral à 19 Vara
Nº 22.605-04
Com Documentos

MARA DUARTE

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

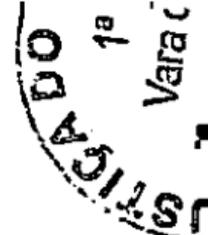
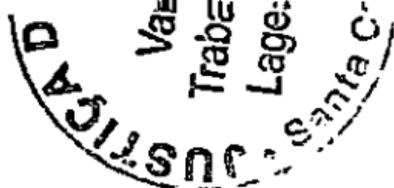
CEF236927112006042200611271107359306 6.765,84TED

JUNTADA PORTARIA N.º 01/05

Autenticação mecânica do levantamento

37.256.901

107



=====
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 31/01/2007

HORA: 12:41:33

TERMINAL: 1003

NSU: 000178

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2369.042.01505820-2	344,23
VALOR TOTAL LEVANTADO	344,23
VALOR IRRF	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	344,23
VALOR EM ESPECIE	0,00

3a via - Via do Tribunal
=====

=====
 BANCO ECONOMICA FEDERAL
 8892 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC
 DATA 31/01/5007
 HORA: 15:41:33
 TERMINAL 1003
 NSU: 000178

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	344,53
5-0502850-5	344,53
VALOR TOTAL LEVANTADO	00,00
VALOR IRRE	00,00
VALOR CPMF	344,53
TRANSAÇÕES VINCULADAS	00,00
VALOR EM ESPECIE	

25 de Maio de 1950
 =====



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO
CENECISTA SÃO JOAQUIM
AT 1926/01
(Autor: FRANCISCO CARLOS PALMA / Réu: CAMPANHA NACIONAL DAS
ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/2007
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	33621384096124
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 REFERÊNCIA	AT 1926/01
06 DATA DE VENCIMENTO	31/01/07
07 VALOR DO PRINCIPAL	125,35
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
10 VALOR TOTAL	125,35
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
CEP 06931012007011735000164	125,35RD1003

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96

JUSTICA DO TRABALHO
1ª
Vara do
Tribunal de

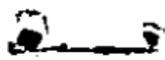
TO TRABA...

2
133

1ª
do
ho de
SC
arina. O

o
trabalho de
Lages/ SC
arina. O

CEF
CEF
CEF
CEF
CEF



=====
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2369 / JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC
DATA: 31/01/2007 HORA: 12:40:18
TERMINAL: 1003 NSU: 000166 AUT.: 012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

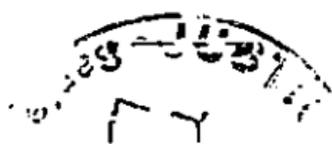
CODIGO DE PAGAMENTO :2909
COMPETENCIA :01/2007
IDENTIFICACAO :33.621.384/0961-24

VALOR DO INSS	:	218,88
VALOR TOTAL	:	218,88

LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

1a Via - Via do Cliente

=====



IS 019 - ATB 20 011110

DECLARACION DE INGRESOS

ANOS 1991
ANOS DO 1992

IDENTIFICACION DE LOS SUJETOS
CONTRIBUYENTE
CODIGO DE INGRESOS

1992 (1993)
DECLARACION DE INGRESOS

TERMINO 1993
DIA 31/12/93
SEDE Y OFICINA DE LOS SERVICIOS DE
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CEL
CEL
CEL
CEL
CEL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO 2909

4. COMPETÊNCIA 01/2007

5. IDENTIFICADOR 33621384096124

6. VALOR DO INSS 218,88

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/MULTA E JUROS

11. TOTAL 218,88

2. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
AT 1926/01
(Autor: FRANCISCO CARLOS PALMA / Réu: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM)

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.

OF. Nº 179/2007 - 12V.T.

31/01 2369.042.01505820-2 DISP:
BLQ: 0,00 CH. AZ.:

6.521,08
0,00

FRANCISCO CARLOS PALMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
042/01505519-0Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1926/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 33621384096124	
Autor / Reclamante FRANCISCO CARLOS PALMA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 63329751991	
Depositante CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 33621384096124	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.121,47	Data de atualização 29/08/2006	
(1) Valor principal 4.121,47	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações valor referente à 100% do depósito efetuado em 29/08/2006.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 129/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FRANCISCO CARLOS PALMA, portador do documento CPF 63329751991, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI OAB 9449B/SC, JOAO GABRIEL TESTA SOARES OAB 6578/SC, a receber a importância de R\$ 4.121,47 (quatro mil cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 29/08/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
26/01/2007Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 01/02/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
VII

Assinatura

ORIGINAL ASSINADO

129/07

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
042/01505820-2Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1926/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 33621384096124	
Autor / Reclamante FRANCISCO CARLOS PALMA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 63329751991	
Depositante CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 33621384096124	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.406,66	Data de atualização 27/11/2006	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 1.406,66
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações valor referente à 20,79062% do depósito efetuado em 27/11/2006.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 131/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) EDSON ARCARI OAB 9449B/SC, JOAO GABRIEL TESTA SOARES OAB 6578/SC, a receber a importância de R\$ 1.406,66 (um mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 27/11/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 26/01/2007	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

VII

Recebi em 25/02/07

Assinatura

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz
Autenticação Mecânicah
65ch

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
042/01505820-2Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1926/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 33621384096124
Autor / Reclamante FRANCISCO CARLOS PALMA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 63329751991
Depositante CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 33621384096124	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.019,93
Data de atualização 27/11/2006				
(1) Valor principal 3.852,06	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 1.167,87	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
				(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações valor referente à 56,93395% (principal) e 17,26127% (IRPF) do depósito efetuado em 27/11/2006.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 130/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FRANCISCO CARLOS PALMA, portador do documento CPF 63329751991, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI OAB 9449B/SC, JOAO GABRIEL TESTA SOARES OAB 6578/SC, a receber a importância de R\$ 5.019,93 (cinco mil e dezenove reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 27/11/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 1.167,87, sobre a base de cálculo de R\$ 6.251,57.

Data de emissão
26/01/2007Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

Valor bruto - R\$

Recebi em 27/02/07

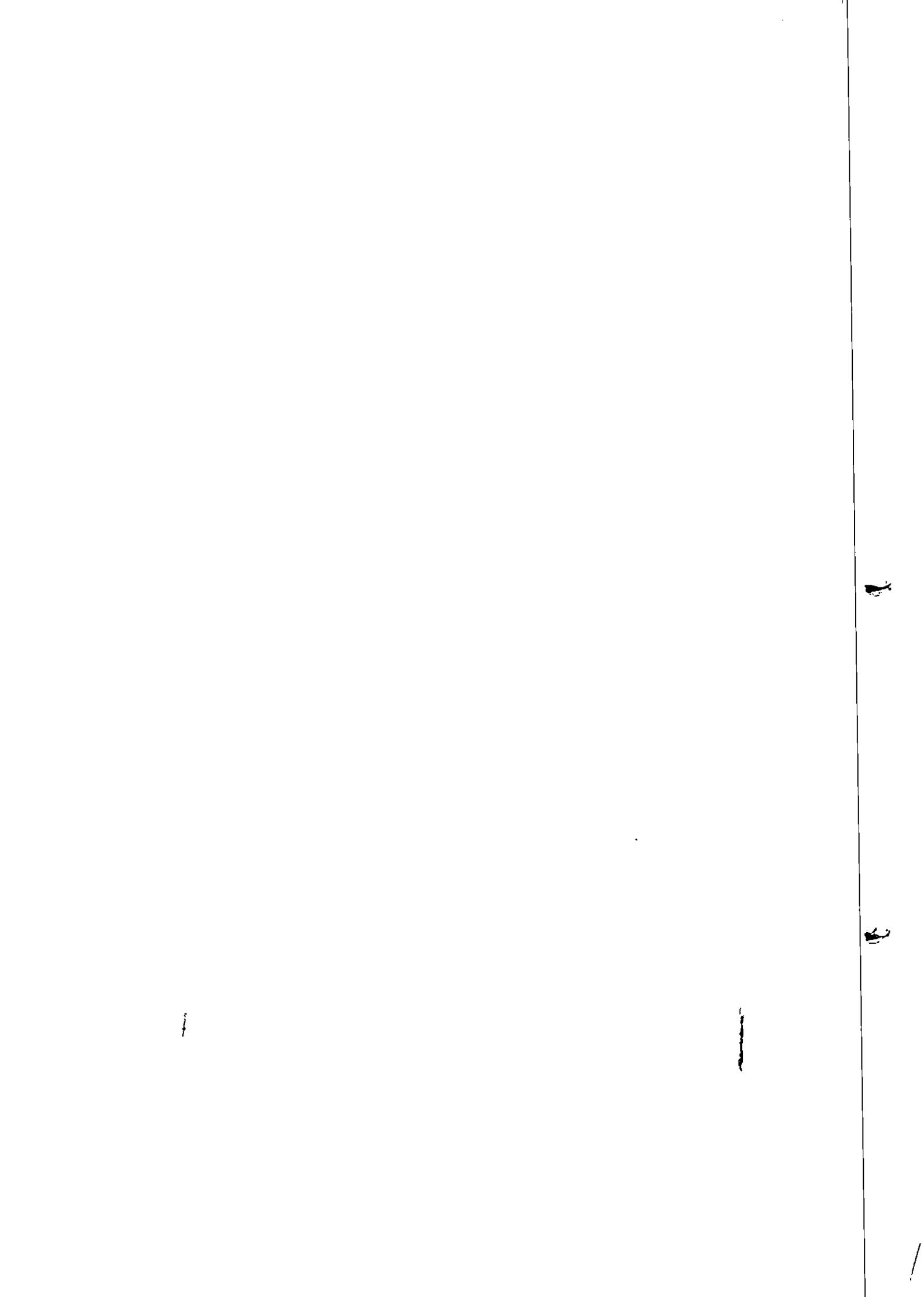
CPMF - R\$

Líquido - R\$

Assinatura

ORIGINAL ASSINADO
Assinatura do Juiz
Autenticação Mecânica

ZOH



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 12/02/2007

HORA: 15:36:05

TERMINAL: 1003

NSU: 001370

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2369.042.01505519-0	4.275,15
2369.042.01505820-2	1.430,70
<u>2369.042.01505820-2</u>	<u>5.106,77</u>
VALOR TOTAL LEVANTADO	10.812,62
VALOR IRRF	1.174,56
VALOR CPMF	34,80
TRANSACOES VINCULADAS	1.907,60
VALOR EM ESPECIE	7.695,66

3a via - Via do Tribunal

Arquivo 120/07

AT 1926/01 - FCO CARLOS BARRA
CIA MAC. DIF. ESCRIT. DIF. COMUM

.....

DA - COLEGIO CIVICISMA
SANTO ANTONIO

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 2349 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC
 DATA: 12/02/2007 HORA: 15:26:31
 TERMINAL: 1003 NSU: 001327 AUT.: 0073

COMPROVANTE DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA
 DEPOSITOS JUDICIAIS

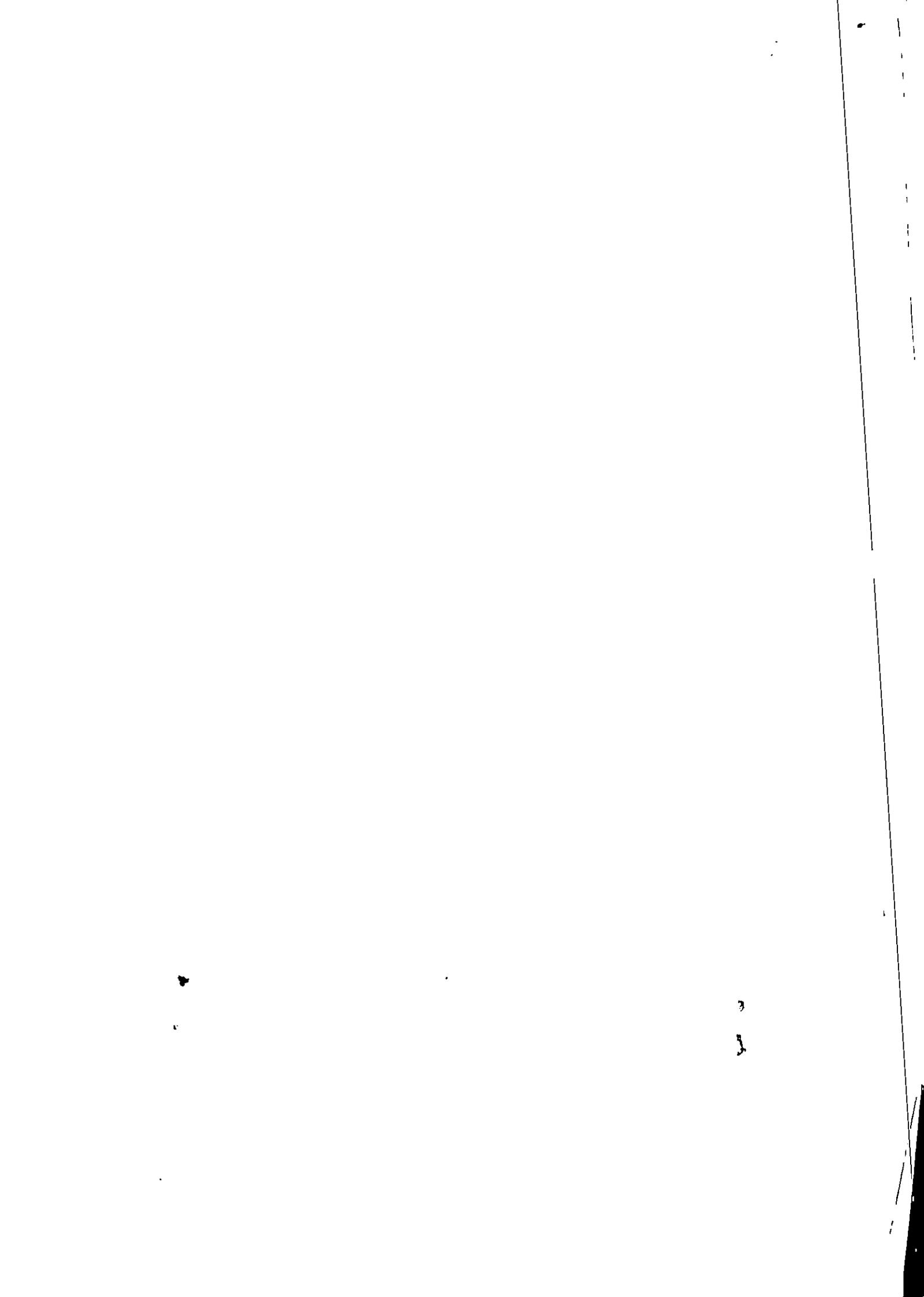
FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04
 NOME DO CONTRIBUINTE: FRANCISCO CARLOS PALMA
 CPF/CNPJ: 633.297.519-91
 VALOR DO LEVANTAMENTO: 5.106,77
 BASE DE CALCULO IRRF: 5.106,77
 VALOR DO IRRF: 1.174,56

RECLAMANTE/AUTOR: FRANCISCO CARLOS PALMA
 RECLAMADO/REU: CAMPANHA NAC.ESC.DA COMUNIDADE
 No DO PROCESSO: 001926200100000000
 REGIAO: 12 REGIAO - SANTA CATARINA
 VARA: 01 VARA DO TRABALHO
 No DO OFICIO/ALVARA/GUIA: 000000000001302007
 ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA
 COMO COMPROVANTE
 DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA
 DEPOSITOS JUDICIAIS



2a Via - Via do Banco

=====

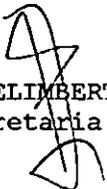


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT Nº 1926-01

Certifico que, nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências. Dou fé.

Lages (SC), 02/10/2007 - 3ª feira


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Dir. de Secretaria Substº

ARQUIVADO.

DATA SUPRA.


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Dir. de Secretaria Substº

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: <i>FUT Joga</i>		
PRATELEIRA: <i>J</i>	CAIXA: <i>24</i>	
N.º/ANO PROCESSO: <i>3926/03</i>	CLASSE: <i>AT+RO+AT</i>	VOLUME(S): <i>2</i>
OBS.: <i>Pagoso de instrumento</i>		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM () NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: <i>F.C.P.</i>
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: <i>professor</i>
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: <i>Companhia Nacional dos Irmãos da Comunidade - União Cristã São Joaquim</i>
() ausência () desistência	ATIV. ECON.: <i>06</i>
() acordo <input checked="" type="checkbox"/> procedente	MUNICÍPIO: <i>São Joaquim - SC</i>
() improcedente () parcialmente procedente	
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

